



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 165, de 03 de junho de 2003.

**“Dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu João Alves Passos, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São José da Barra, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

**Parágrafo Único** - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

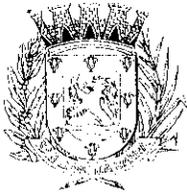
**Art. 5º** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a criação do serviço a que se refere o artigo 4º.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 7º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II

##### DA COMPETENCIA DO CONSELHO

**Art. 8º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

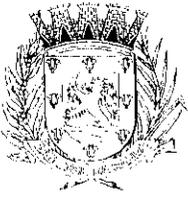
II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de :

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação sócio-familiar;
- d - abrigo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g - internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90 ).

**VI** - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

**VII** - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

**VIII** - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

**IX** - divulgar a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do Município, adequando-se à realidade local, prestando à comunidade orientação permanente sobre o direito da criança e do adolescente;

**X** - promover conferências, estudos, debates e campanhas a fim de formar pessoa, grupos e entidades voltadas para as questões ligadas à criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções;

**XI** - divulgar o Plano de Ação Municipal, elaborado pelo CMDCA, levando ao conhecimento público o diagnóstico da população infanto-juvenil da cidade, assim como os programas prioritários necessários para suprir as carências detectadas;

**XII** - gerir o fundo a que se refere o inciso II, do artigo 6º, da presente lei.

## SECÃO III

### DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 9º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes com mandato de 03 (três) anos, com direito a uma recondução, sendo:

I – 03 (três) membros e respectivos suplentes, representando o Município, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II – 03 (três) membros e respectivos suplentes, indicado por organizações da sociedade civil, com atuação no município.

§ 1º – Os membros do CMDCA elegerão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, na forma de seu Regimento Interno;

§ 2º – Nenhum Conselheiro poderá se candidatar a cargo político (executivo e legislativo), durante sua permanência no CMDCA, salvo renúncia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

espontânea da função de Conselheiro, no prazo máximo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

**Art. 10** - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

**Art. 11** - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

#### SEÇÃO II

##### DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

**Art. 12** - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 13** - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 14** - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 15** - O Conselho Tutelar será instalado em prédio a ser fornecido pela Municipalidade, dotado de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 16** - O Conselho Tutelar funciona permanentemente na pessoa de seus membros e reunir-se-á, ordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação.

**Art. 17** - O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 ( três ) anos, permitida uma reeleição, por igual período.

**Art. 18** - Para o conselho tutelar haverá 03 (três) suplentes.

**Art. 19** - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições elencadas na Lei 8.069/90, notadamente em seu artigo 135 e outras previstas nesta Lei e Regimento Interno.

### SEÇÃO III

#### DA ESCOLHA DO CONSELHO

**Art. 20** - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

**Art. 21** - São requisitos para candidatar-se a Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há, pelo menos, 02 (dois) anos;
- IV - ter concluído o Ensino Médio.
- V - estar no gozo de seus direitos políticos.

**Art. 22** - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto e secreto das entidades da sociedade civil e de classes, legalmente constituídas no Município, representadas por 05 (cinco) membros de sua diretoria ou quem esta indicar, em eleições a serem regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** – A regulamentação de que trata este artigo deverá ser publicada em edital público, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias antecedendo as eleições, e prevendo, neste caso, entre outros:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) prazos;
- b) impugnações e recursos;
- c) horário, dia e local da realização das eleições;
- d) forma de votação;
- e) apuração;
- f) posse.

**Art. 23** - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

## SEÇÃO IV

### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

**Art. 24** - O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**Art. 25** - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada à base de 01 (um) salário mínimo a cada membro efetivo do Conselho.

**Art. 26** - Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares terão origem no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO V

### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

**Art. 27** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

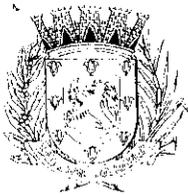
I - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;

II - deixar de exercer as atribuições que lhe foram confiadas, a juízo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - expor a criança ou adolescente a risco ou pressão física, psicológica, política-partidária ou religiosa;

IV - impor conduta coercitiva para a criança ou adolescente;

V - quebrar o sigilo dos casos a si submetidos, de modo que provoque dano à criança ou adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 28** – Cabe ao CMDCA receber denúncias, apurar as irregularidades supostamente cometidas pelo Conselheiro Tutelar, assegurado ao mesmo o direito de ampla defesa e o contraditório.

**Art. 29** - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente-descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30** - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 9º, indicarão os seus representantes para nomeação e posse.

**Art. 31** – No prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da nomeação e posse referidas no artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á para elaborar o seu Regimento Interno, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente, Vice-Presidente e secretário.

**Art. 32** – A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecido os critérios estabelecidos por esta lei.

**Art. 33** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 34** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Barra/MG, 03 de junho de 2003.

  
**João Alves Passos**  
Prefeito Municipal